

**LEI N° 3.357/2021.**

*Dispõe sobre a limpeza nos imóveis habitados ou não bem como nos terrenos baldios no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe, em especial na área urbana, e dá outras providências.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 128/2021, de autoria do Vereador José Climério Neto, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, imóveis habitados ou não, particulares ou públicos, deverão mantê-los limpos para evitar a proliferação de depósitos clandestinos de lixo e de animais nocivos à saúde humana.

§ 1º Para efeitos dessa lei, entende-se por limpeza de terrenos a capinagem mecânica e/ou manual, roçagem manual e/ou mecânica, remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno, sob pena de multa.

§ 2º Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou quaisquer detritos e objetos nos imóveis habitados ou não habitados, devendo ser respeitada a orientação do parágrafo anterior.

§ 3º Considera-se limpo para efeitos dessa lei, os terrenos e imóveis com vegetação nativa com altura inferior a 0,30m (trinta centímetros), com exceção óbvia de árvores e arbustos plantados.

**Art. 2º** Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios que não cumprirem esta determinação estarão sujeitos ao pagamento de multa progressiva, tendo como valor inicial estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º Em caso de reincidência, a cada autuação, a multa sofrerá um acréscimo de acordo com determinação presente em orientação municipal publicada e amplamente divulgada.

§ 2º Os imóveis cercados terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada, exceção feita às despesas relativas à limpeza pública.

**Art. 3º** Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios que forem autuados por descumprimento desta lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para proceder com a limpeza do imóvel ou apresentar defesa escrita, junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos ou órgão equivalente futuro, sendo que no caso de terrenos públicos, o prazo estipulado acima será de responsabilidade e cumprimento da secretaria municipal a qual está vinculado o imóvel.

**Parágrafo único.** O proprietário ou possuidor que não oferecer defesa no prazo supra poderá solicitar um prazo adicional de mais 15 (quinze dias) para promover a conclusão da limpeza, sem que ocorra a fixação de multa.

**Art. 4º** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do município para que seja efetuada nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

**Art. 5º** O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

**I** – Notificação por escrito entregue no endereço do infrator;

**II** – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

**III** – Notificação por edital, publicado uma única vez nas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 6º** A notificação será feita por publicação quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**Art. 7º** Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo imóvel obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratadas por ocasião da limpeza do imóvel.

**§ 1º** O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial através de autorização judicial.

**§ 2º** Em caso de terreno baldio, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria de Obras, requerer medida judicial para efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço objeto da notificação.

**§ 3º** Caso sejam efetivadas quaisquer das medidas mencionadas no § 2º deste artigo, o Poder Público Municipal não será obrigado a reparar ou restituir em valores quaisquer danos causados, mediante prévia notificação.

**§ 4º** Os valores dos serviços a serem realizados serão fixados por decreto pelo Poder Executivo, respeitando a avaliação do terreno e consulta de mercado por serviço equivalente.

**Art. 8º** Concluídos os trabalhos pelo Poder Público Municipal, o infrator será notificado para efetuar o pagamento das despesas referentes à limpeza do imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º** Se o pagamento não for realizado no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

**§ 2º** O pagamento do qual trata o caput deste artigo deverá ser efetuado via guia bancária de recolhimento emitida pela Secretaria de Finanças ou Tesouraria, sendo vedada outra forma de arrecadação.

**Art. 9º** O débito não pago no prazo previsto nesta lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros e mora e correção monetária nos termos da lei, sendo vedado o perdão ou a renúncia do mesmo.

**Art. 10** Para efeitos desta lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 11** Nos primeiros 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Poder Executivo fará ampla divulgação da mesma através de publicações em mídias sociais, nas redes sociais da Prefeitura, rádios e blogs locais e não aplicará multa sobre o imóvel, uma vez que a intenção dessa lei não é de punir os proprietários dos imóveis ou terrenos baldios, mas criar uma cultura de cuidado e limpeza dos imóveis habitados ou não bem como dos terrenos públicos ou particulares no espaço urbano do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

**Art. 12** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Braz de Lira, 09 de novembro de 2021.

**FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO**  
Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz do Capibaribe